

Lei n.º 47
de 13 de Julho de 1970

Disposições sobre licenças extraordinárias
para o funcionamento do comércio

O Presidente da Câmara Municipal da
Distância de Bragança Paulista, usando de suas

atribuições conferidas pelo parágrafo 5.º, artigo
30, da Lei Orgânica dos Municípios, promulga
a seguinte lei:

Artigo 1.º - A Prefeitura Municipal poderá
outorgar licenças extraordinárias, a título precário,
para o funcionamento até as 12 (doze) horas, das
atividades abaixo enumeradas, aos domingos, feriados
nacionais e locais, dias santo de guarda, segundo
os usos existentes:

- 1 - Comércio de pão, biscuitos,
- 2 - Comércio de aves e ovos,
- 3 - Comércio de frutas e verduras,
- 4 - Produtos dietéticos,
- 5 - Comércio de peixes,
- 6 - Comércio de carnes frias,
- 7 - Biscuitarias,
- 8 - Casas de pronto socorro e plantas,
- 9 - Casas de paramentos religiosos e santos,
- 10 - Casas de cacuás e lenha,
- 11 - Depósitos de bebidas,
- 12 - Salões de barbeles, cabeleiros e institutos
de beleza,
- 13 - Succões comerciais das empresas forma-
-líticas e de rádio difusão,
- 14 - Varejistas de gêneros alimentícios e
- 15 - Biscoiteiros, mercearias ou supermercados.

Artigo 2.º - As licenças extraordinárias referidas
no artigo primeiro serão cobradas anualmente ou mensal-
mente, na base de 1% (um por cento) do ano sobre
o capital registrado para efeito de licença para
localização de estabelecimento comercial dos comer-
ciantes que explorem, em caráter habitual, em conjunto
ou isoladamente as atividades acima enumeradas.

Artigo 3.º - Para o funcionamento das

demais atividades constantes do artigo 5.º da Lei
n.º 598, de 21 de Agosto de 1963, a licença
extraordinária será cobrada na base de 1,5% (um e
meio por cento) do capital registrado e poderá
funcionar em limite de horário, sempre a título
precário.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá
estabelecer, por decreto, limite de horário para o
funcionamento das atividades quando julgar de
interesse público.

Artigo 4.º - Nos dias de semana, fora de horário
normal, somente será permitido o funcionamento
dos estabelecimentos comerciais e varejistas, mediante
precária licença extraordinária, outorgada sempre a
título precário, compreendendo as seguintes modalidades:

- a.) De Antecipação - para funcionamento das
duas (2) às sete e quinze (7:30) horas.
- b.) De Prorrogação - para funcionamento das
doze (12) às 24 (vinte e quatro) horas.

Artigo 5.º - As licenças de antecipação ou
prorrogação para o funcionamento nos dias úteis
serão cobradas mensalmente ou anualmente na forma
dos artigos 2.º e 3.º desta lei.

Artigo 6.º - A licença especial, na forma prevista
a que se referem os artigos 13 e 14 da Lei n.º 598, de
21 de Agosto de 1963, estabelecerá a proporção, será
cobrada de acordo com esta lei.

Artigo 7.º - A licença extraordinária poderá também
ser concedida de 6 de dezembro a 6 de janeiro (Festas
de Fim de Ano), na forma desta lei, ao comércio em
geral.

Artigo 8.º - Aplicam-se a esta lei os dispositivos
da Lei n.º 598, de 21 de Agosto de 1963 e do
Código Tributário vigente, na parte que não a contrariar.

Artigo 9.º - As licenças extraordinárias so-
mente serão concedidas mediante requerimento
da firma interessada e pagamento antecipado.

Artigo 10.º - Esta Lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposi-
ções em contrário.

Câmara Municipal da Distância de Bragança Paulista
aos 13 de Julho de 1970

René Huber de Lencina

Presidente,
1.º Secretário
2.º Secretário